

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/88 DA COMISSÃO****de 17 de Junho de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1616/88<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

<sup>(5)</sup> JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(2)</sup>	ACP ou PTOM <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Regimo do Regulamento (CEE) n.º 3877/86
1006 10 91	—	325,65	159,22	—
1006 10 99	—	299,14	145,97	224,36
1006 20 10	—	407,06	199,93	—
1006 20 90	—	373,93	183,36	280,45
1006 30 11	13,05	536,74	256,44	—
1006 30 19	12,97	613,77	295,00	460,33
1006 30 91	13,90	571,63	273,46	—
1006 30 99	13,90	657,97	316,63	493,48
1006 40 00	0	142,90	68,45	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.